1ª Turma mantém condenação da Cemig por terceirização ilícita de mão-de-obra

Processo: (RO) 01473-2003-004-03-00-4

Com base em voto do Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, **a 1ª Turma do TRT-MG manteve condenação da CEMIG ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e outras obrigações de fazer**, pela pratica de terceirização ilícita, ou seja, utilização de mão-de-obra fornecida por empresas prestadoras de serviço e empreiteiras, sem a observância dos requisitos legais. **A condenação envolveu ainda a contratação irregular de estagiários, que trabalhavam como empregados comuns, em franca contrariedade aos objetivos do estágio, instituídos pela Lei nº 6.494/77.**

Preliminarmente, a Turma afastou as alegações de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e de ilegitimidade do **Ministério Público do Trabalho** para propor a Ação Civil Pública que gerou a condenação. Para o relator, considerando a **ilegalidade das contratações**, prejudiciais aos trabalhadores que prestavam serviço através de outras empresas, e, por outro lado, levando-se em conta a ausência de realização de concurso público, não restaram dúvidas sobre a competência da JT que, não só pode declarar nulos os contratos de terceirização de mão-de-obra, como também tem a missão de fazer cumprir a legislação trabalhista, inclusive no tocante à segurança e saúde do trabalhador. Já o **MPT** está autorizado a atuar em "defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos", nos termos do artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93.

O Desembargador esclareceu que a sentença encontra-se respaldada por farta documentação (são cerca de 20 volumes, contendo documentos juntados pelo Ministério Público), sendo clara a ilegalidade da terceirização. Por isso, rejeitou a argumentação da Cemig de que a contratação por concurso público comprometeria a segurança e a qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. A tese da ré era de que os empregados terceirizados prestavam serviços por meio de empresas que detêm grande especialização técnica, sendo muito experientes, ao passo que os contratados por concurso público teriam de ser submetidos a longos treinamentos, “com inevitável perda da qualidade do serviço”. A Cemig contestou também o prazo de 09 meses para o cumprimento da ordem de realização de concurso, considerando-o muito pequeno, e defendeu a legalidade da terceirização. “O discurso da ré é bonito, mas a realidade fática é outra, e fala mais alto, data vênia, através da farta prova trazida aos autos” - intervém o relator, chamando a atenção para o fato de que a reclamada já perdeu cinco meses, a contar da sentença, para a realização do concurso.

Pelo conjunto de provas trazidas ao processo, o Desembargador concluiu que, nos diversos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas prestadoras, os trabalhadores realizaram sempre tarefas ligadas à atividade-fim da Cemig: obras de construção, extensão e modificação de rede, manutenção de iluminação pública, instalação e substituição de ramal de serviço aéreo e medidores, desligamento e religação de unidades consumidoras, entre outros. Ele explica que, embora essas tarefas não estejam incluídas no objeto social da ré, sem a realização desses serviços,

a Cemig não poderia jamais vender energia elétrica, nem cobrá-la de quem a consome. “Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos dão notícia de que muitos empregados das empresas prestadoras de serviços desempenham a mesma função dos empregados contratados diretamente pela ré; porém, recebem salário de valor inferior” - complementa.

Um fato, em especial, no entender do relator, deixa evidente a irregularidade da terceirização: é que empregados das prestadoras de serviços são subordinados aos empregados da ré (superiores hierárquicos), de quem recebem ordens. “Por conseguinte, não a socorre o disposto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, à vista da ilicitude da terceirização”- arremata.

Em síntese, por ser sociedade de economia mista, a Cemig só pode contratar pessoal por meio de concurso público, sendo a terceirização de serviços reservada a casos especiais (de trabalho temporário ou não ligados à sua atividade-fim). No procedimento adotado pela ré, as contratações eram transitórias em relação a cada empregado, nas permanentes quanto aos postos de trabalho, que se mantinham, sendo preenchidos por listas rotativas de trabalhadores. “A omissão da ré viola o princípio da isonomia, pois não dá oportunidade igual aos trabalhadores de entrar, após vitória em certame público, para seu quadro funcional” - observa o Desembargador.

Várias outras irregularidades foram encontradas pelos fiscais do Ministério do Trabalho, inclusive a existência de trabalhadores que sequer tinham a CTPS assinada pelas empresas prestadoras. Uma delas exigia até que os empregados assinassem documentos em branco para serem preenchidos depois, a critério da empregadora.

Foi também constatada a ausência de concessão da folga semanal e dos intervalos para refeição e descanso, além de prorrogação da jornada de trabalho em período superior ao limite legal. Quanto aos acidentes de trabalho, ficou demonstrado, através dos documentos trazidos ao processo, que ocorreram por descumprimento de Normas Regulamentadoras, por falta de treinamento específico dos empregados e até por má condição de funcionamento de freios de veículos, além da falta de reciclagens periódicas e de fornecimento de EPI e EPC.

O relator entendeu serem também bastante problemáticos os contratos de estágio em andamento, com os quais, segundo afirmou, “a ré pretendia, tão-somente, ter nos seus quadros, não estagiários, mas empregados de custo barato, à semelhança dos terceirizados, já que realizavam tarefas jungidas à sua atividade-fim”. Ele chama a atenção para o fato de que o número de estagiários era quatro vezes superior ao de empregados: “Curioso que na Central de Atendimento ao Consumidor, trabalhavam 299 estagiários - e, somente, 63 empregados da ré” - observa, acrescentando que não houve prova de que os estágios tivessem acompanhamento da instituição de ensino, como manda a lei. No mais, as atividades desenvolvidas pelos estagiários (como atendimento de clientes por telefone em qualquer demanda comercial, como conta de luz, ligação, religação e desligação de energia elétrica etc) nada têm a ver com os cursos freqüentados. Para o relator, o estágio não cumpriu seus objetivos legais, uma vez que não se ateve à sua função educativa e formadora, pois não proporcionou ao

"estagiário" experiência prática de formação profissional, nem completou o ensino teórico.

Por todos esses fundamentos, a Turma manteve a sentença que condenou a ré a adotar medidas de proteção à saúde e à segurança de seus empregados (organização e manutenção de CIPA, treinamento, qualificação, fornecimento de EPI e EPC, jornada de trabalho de oito horas diárias, e quarenta e quatro horas semanais, intervalos interjornada e intrajornada, na forma da lei, entre outras providências), além da indenização por danos morais coletivos, cujo valor deverá ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Acórdão

Processo : 01473-2003-004-03-00-4 RO
Data de Publicação : 30/11/2007
Órgão Julgador : Primeira Turma
Juiz Relator : Desembargador Manuel Candido Rodrigues
Juiz Revisor : Juiz Convocado Jose Marlon de Freitas

Recorrentes: 1. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, na defesa de direitos e de interesses coletivos e/ou difusos violados, para ajuizar Ação Civil Pública, à luz do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil, e do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. E a Justiça do Trabalho é competente, para processá-la e julgá-la, a teor do artigo 114, da Carta Magna, com a nova redação que lhe foi dada, pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra a r. sentença, proferida pela MMª. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como recorridos,
OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MMª Juíza do Trabalho Substituta da 4a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª. Cleyonara Campos Vieira, pela r. sentença de fls. 6124/6181 (cujo relatório se adota e a este se incorpora) julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A ré e o autor opuseram Embargos de Declaração (fls. 6186/6189 e 6480/6488, respectivamente), que foram julgados improcedentes e procedentes, em parte (fls. 6518/6525).

Recorreu a ré, primeira recorrente (fls. 6530/6637), argüindo as preliminares de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de carência de ação, por ilegitimidade ativa para a causa, por falta de interesse processual e pela ausência, no pólo passivo, das empreiteiras e de efeitos da coisa julgada. No mérito, insurge-se, em suma, contra a declaração de ilicitude da terceirização realizada, contra a proibição de contratar e/ou manter trabalhador temporário para atender demanda permanente, em violação às previsões da Lei nº 6.019/74 e de contratar e/ou manter estagiário a não ser com observância do disposto na Lei nº 6.494/77. Entende que não cometeu qualquer ilegalidade, no tocante às aludidas contratações. Aduz que os serviços de instalações elétricas são realizados somente por profissionais qualificados; que a determinação de realização de cursos de treinamento para os empregados, que trabalham na execução de instalações elétricas, deve ser afastada, à míngua de amparo legal; que, pelo mesmo motivo, deve ser dado provimento ao recurso, para excluir da condenação, na execução de serviços de instalações elétricas, a ordem de elaboração de sistemas de proteção coletiva através de isolamento físico de áreas, sinalização, aterramento provisório e outros procedimentos. Por fim, suplica o provimento do recurso, para expungir, também, da condenação os pedidos formulados nos itens 8, 10, 12, 13. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 25 e 26, da inicial, porquanto são inconsistentes. Rebela-se, ainda, contra sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e de multas.

Igualmente, recorreu o autor, segundo recorrente (fls. 66/79), pedindo, de plano, a inserção, no pólo passivo da demanda, da Cemig Distribuição de Energia S/A e de Cemig Geração e Transmissão S/A, subsidiárias da ré e não se conformando com o indeferimento do pedido

constante do número 11, da peça primeira. Discorda, ainda, da falta de estipulação de prazo para cumprimento das condenações, relativas aos pleitos de números 5, 6, 7 e 8, da parte dispositiva da r. sentença, e do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, por considerá-lo baixo.

Contra-razões oferecidas (fls. 6713/6779 e 6906/6935).

É o relatório, em resumo.

VOTO

RECURSO DA RÉ - PRIMEIRA RECORRENTE

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS

O autor, em contra-razões, eriça a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 6638/6644, que vieram, com o Recurso Ordinário.

Acolhe-se.

É que não são novos.

Já existiam, antes de proferida a r. sentença.

Outrossim, a ré não provou a impossibilidade de sua juntada, antes de sua prolação.

Assim sendo, deles não se conhece.

3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM

RAZÃO DA MATÉRIA

A ré suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar Ação Civil Pública, em que se pede a "... decretação de invalidade de contratos administrativos, firmados regulamente sob a égide da Lei 8.666/93".

Rejeita-se.

É que, através deles, a reclamada contratou empresas prestadoras de serviço, que lhe forneciam empregados, com o escopo de

executar sua atividade-fim.

Em face de tal irregularidade - já que ficou caracterizada a existência de terceirização ilícita -, o Ministério Público Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, em que pleiteia: a) a anulação de tais contratos; b) a proibição de que a reclamada continue a realizar essas contratações - e de que, doravante, somente, contrate empregados, após sucesso, em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil).

À vista da ilegalidade das contratações, prejudiciais aos trabalhadores, que para ela laboravam, por meio de empresas interpostas - que poderiam fazer parte de seu quadro funcional, depois de aprovados, em certame público -, e considerando-se que o Parquet tem legitimidade ativa, para aforar, na Justiça do Trabalho, a presente Ação, em "... defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos" (artigo 83 e seu inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), é, sem dúvida, competente a Justiça do Trabalho, para declarar nulos os contratos administrativos. Em síntese, esta Justiça é competente, sempre que acionada, para coibir, através de sentença - como, in casu -, o descumprimento da legislação trabalhista, inclusive, no tocante à segurança e à saúde do trabalhador.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A ré argúi a prefacial de nulidade da r. sentença, proferida, em sede de Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, tudo ao fundamento básico de que não enfrentou, devidamente, pontos que lhe foram trazidos, em virtude de vício contido, na r. sentença principal.

Repele-se.

É que, examinando-se a r. sentença de fls. 6124/6181, verifica-se que as questões ventiladas, nos Embargos de Declaração de fls. 6186/6189, foram todas enfrentadas, por ela, de forma clara, lógica e completa. Portanto, não existiram as omissões apontadas.

Em decorrência disso, os Embargos de Declaração aviados tiveram o nítido objetivo de tentar reformar a r. sentença principal, ou de reexaminar matéria já apreciada pela mesma.

Ainda, é de proclamar-se, mais uma vez, que a ré usou mal os Embargos de Declaração, data venia, visto que não são instrumentos hábeis, para modificar julgado. Sua finalidade precípua - sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535, incisos I e II, do CPC) - foi deturpada, data venia, sobretudo, porque a r. sentença não é portadora das máculas apontadas, como se evidenciou.

Frise-se que o Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas, pelas partes, de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e

deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Noutras palavras: o Juízo não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada, pelas partes, se outra é a sua, nem a refutar, um a um, os argumentos enumerados, por elas, bastando demonstrar, no decisum, a fonte dos seus fundamentos - como ocorreu, no presente caso.

À baila, a jurisprudência:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes, cumprindo-lhe tão só apresentar as razões jurídicas que embasaram seu livre convencimento. Não se confunde o prequestionamento de matéria com prequestionamento de teses, ou critério de apreciação da prova". (Ac. do TRT da 3ª Região, ED-43654/96, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, pub. no "Minas Gerais" de 18/01/1997).

Aliás, segundo o ensinamento do saudoso do Prof. Pontes de Miranda, nos Embargos de Declaração, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima". (Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975, vol. VII, p. 400).

A despeito disso, se houve erro de apreciação da prova e/ou de interpretação da matéria de direito, não será mediante Embargos de Declaração, repete-se, que a ré conseguirá obter a modificação do julgado.

Não é despiciendo registrar, ainda, que, por ser a sentença ato de inteligência e de vontade, e levando-se em conta o princípio da persuasão racional, pode a solução dada à controvérsia não agradar às partes - como, in casu, contrariou a ré.

No magistério do Mestre Couture, eminente processualista uruguaio (na sua obra "Introdução ao Estudo do Processo Civil", José Konfino - Editor, Rio de Janeiro, 3ª ed., p. 86),

> "A sentença não é um pedaço de lógica, nem tampouco uma norma pura. A sentença é uma obra humana, uma criação da inteligência e da vontade, isto é, uma criatura do espírito do homem".

Sem embargo de tudo isso, assinale-se que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Exegese do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Por fim, não se violou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, nos artigos 832 e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 458, inciso II, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré eriça a preliminar de carência de Ação, por ilegitimidade ativa para causa. No seu sentir,

> "... os interesses dessa gama de empregados só podem ser definidos juridicamente, como interesses individuais, não se constituindo em interesses difusos, nem individuais homogêneos...
> A Ação Civil Pública não é meio adequado para compelir a empresa a cumprir a legislação vigente, pois o que se busca, na realidade, é a reparação de interesses individuais que teriam sido lesados pelo empregador. É pressuposto da ação civil a defesa de interesses coletivos, transindividuais, traços que não se evidenciam nesta hipótese."

Rejeita-se.

Rezam o artigo 129 e seu inciso III, da Constituição da República, que:

> "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Por sua vez, preconizam o artigo 83 e seu inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que

> "Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
> III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos".

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/04 - que deu nova redação ao artigo 114, da Carta Magna - ratificou os termos das normas acima reproduzidas.

Com a introdução do inciso IX ao artigo 114, da Lex Legum, ficaram afastadas quaisquer dúvidas - se é que existiram - acerca da competência da Justiça do Trabalho. Eis seu teor:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> ...
> IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Como se vê, os preceitos supra dão legitimidade ao Parquet para ajuizar Ação Civil Pública, em defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, na Justiça do Trabalho.

No caso vertente, ele pede para que a ré se abstenha de: a) manter trabalhadores, contratados, por meio de empresas terceirizadas ou prestadoras de serviços, para a execução de suas atividades-fim; b) de contratar e/ou manter, em seus quadros, trabalhadores, mediante contratos de estágio, sem observância do contido na Lei nº 6.494/77; c) de contratar e manter trabalhador temporário, para atender demanda permanente. Postula, ainda, em suma, treinamento para os trabalhadores e cuidados, com a saúde e segurança deles, a fim de que sejam contidos os acidentes do trabalho.

A respeito, a lição do ilustre Professor e Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli, na obra "Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho", LTr, Abril de 2006, p. 217. Segundo ele

> "... a ação civil pública vem sendo a principal arma, com sucesso, devido à resposta satisfatória atual do Poder Judiciário Trabalhista, no combate às terceirizações ilícitas em todas as suas formas. Os pedidos realizados nessas ações têm, geralmente, natureza inibitória e difusa, alcançando todos os atuais e futuros trabalhadores que se encontrarem na situação relatada nos processos. Não visam impedir o livre exercício da atividade econômica, mas sim pretendem cortar pela raiz as atitudes desrespeitosas ao ordenamento jurídico.
> ... é de extrema importância o combate às terceirizações ilícitas, em todas as suas formas, a fim de evitar os seus danos potenciais aos direitos sociais dos trabalhadores. E as ações coletivas, sejam elas utilizadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho, são o instrumento adequado para tal mister. E a Justiça do Trabalho tem o poder de dar pronta resposta aos anseios e angústias dos trabalhadores com os sofrimentos causados pela burla aos direitos laborais, e mesmo que não ponha fim, aos menos atenue a odiosa injustiça da fraude."

Por conseguinte, a lesão perpetrada, pela ré, alcança, tanto os direitos e interesses coletivos, quanto os difusos de toda a coletividade de trabalhadores, atuais e futuros.

Em face disso, o Ministério Público, repete-se, acha-se legitimado, para propor a presente Ação - uma vez que, como se acentuou, está em jogo a defesa de interesses difusos, coletivos, ligados ao Direito

do Trabalho.

De qualquer maneira, é importante salientar que pode haver lesão que redunde, ao mesmo tempo, em ofensa, tanto aos direitos difusos, como aos coletivos e aos individuais homogêneos.

Frise-se que, ao contrário do afirmado, pela ré, não se busca, nesta Ação, a reparação de interesses individuais, violados, pelo empregador.

A despeito disso, ressalte-se, finalmente, que, aqui, os direitos lesados não são, exclusivamente, individuais homogêneos.

Têm eles, como frisa o eminente Desembargador José Roberto Freire Pimenta, em v. acórdão de que foi Relator (RO-5748/03) - no qual se decidiu caso semelhante a este,

> "... simultaneamente, a natureza de direitos e interesses difusos e coletivos em sentido estrito, em função da natureza coletiva da tutela jurisdicional que o Ministério Público do Trabalho está pleiteando na presente ação (de natureza e alcance que transcendem a esfera meramente individual dos trabalhadores hoje submetidos à terceirização ilícita alegada)."

À baila, a jurisprudência:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚLICO. As relações do trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do Parquet no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública

> o Parquet cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador." (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-17507/99, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, pub. no "Minas Gerais" de 20/5/2000).
>
> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalhot tem legitimidade para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que teve como base o inciso III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa." (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-00166-2005-103-03-00-0, Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, pub. no "Minas Gerais" de 08/7/2005).

6. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA

A ré suscita a prefacial de carência de Ação, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de obrigação de fazer e de não fazer, e de pagamento, em dinheiro, de indenização, em virtude da vedação explícita, contida, no artigo 3º, da Lei nº 7.347/85.

Desacolhe-se.

Ad instar da r. sentença, entende-se que é permitida

a cumulação de pedidos e de condenação.

Ao redigir o artigo 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), o legislador não teve a intenção de dar à conjunção ou o sentido de alternatividade ou de exclusão, mas de aditividade.

Caso contrário, aboliria, radicalmente, o princípio da economia processual - porquanto, duas Ações deveriam ser ajuizadas: uma, para pedir o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, e outra para postular condenação pecuniária.

Portanto, o raciocínio da r. sentença, cujo excerto se transcreve, está correto. Ela assevera que

> "... por razões demasiadamente lógicas o legislador assim não a empregaria, pois não haveria qualquer fundamento jurídico para se exigir que os legitimados ativos para a ação civil pública, diante de irregularidades ensejadoras do ajuizamento de referida ação e sendo cabível a postulação de obrigações de fazer e não fazer e, também, de condenação em dinheiro, tivessem que ajuizar ações distintas, numa pleiteando o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e, outra, o pagamento em pecúnia da indenização pretendida."

Igualmente, se a intenção do legislador fosse proibir a cumulação, o dispositivo em comento entraria em chaça ou em testilha com o conteúdo do artigo 292, do Código de Processo Civil.

7. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A ré levanta a preliminar de carência de Ação, por falta de interesse processual, dado que se existe "... órgão administrativo, a quem incumbe, precipuamente, o poder de fiscalização e aplicação de sanção pelo descumprimento das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, implica obviamente na falta de interesse de agir do Ministério Público, tendo em vista a circunstância de a Ação Civi Pública, no caso, teria idêntica finalidade."

Rejeita-se.

Diversamente do afirmado, pela ré, se há interesse público, na tutela pretendida - como se demonstrou -, há interesse de agir do Parquet Trabalhista.

Segundo o Mestre Liebman, citado, pelo ilustre Prof. Humberto Theodoro Júnior - in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 41ª ed., Vol. I, p. 55,

> "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial."

No caso vertente, o Ministério Público do Trabalho

teve a necessidade de ajuizar a presente Ação Civil Pública, contra a ré, porque não conseguiu, administrativamente, que ela cumprisse as leis trabalhistas, ou se abstivesse de praticar, contra os trabalhadores, as irregularidades apontadas, na peça de ingresso. Noutras palavras: as providências reivindicadas, pelo autor, jamais seriam obtidas, sem a atuação jurisdicional. Aliás, a ré recusou-se a firmar dois Termos de Compromisso.

Como ensina o mesmo autor,

> "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
>
> Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio."

Finalmente, como muito bem pontuou a r. sentença,

> "O fato de consistir função do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e aplicação de sansão pelo descumprimento de normas atinentes às relações de trabalho, não retira do Parquet a possibilidade de ajuizar a ação civil pública visando à condenação da ré ao cumprimento do preceito legal infringido, sendo esta uma das funções institucionais do Ministério Público."

Aliás, é custos legis.

Caso contrário, estaria fugindo de um dever seu.

Finalmente, o Fiscal do Ministério do Trabalho não pode, evidentemente, coibir a perpetuação do abuso. Ele, somente, multa. E há muito empregador, por exemplo, que prefere pagar a multa a cumprir a lei.

8. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DAS EMPREITEIRAS, NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

A ré suscita a penúltima prefacial - desta feita de carência de Ação, por ausência das empreiteiras, no pólo passivo da lide.

Rejeita-se.

O autor tem a faculdade de chamar à lide aquele que ele acha que seria, verdadeiramente, parte passiva.

Em face disso, fica responsável, pelo seu ato, ou corre o risco de não ter agido, corretamente.

In casu, a Ação Civil Pública foi aforada, apenas,

contra a ré, porque é ela que vem descumprindo a lei, contratando trabalhadores de empresas interpostas, para prestar-lhe serviços, jungidos à suas atividades-fim. Em resumo: é a maior responsável, pelo sucedido, e a causadora dos danos aos trabalhadores, à sociedade e à ordem jurídica.

Por meio dela, pretende um provimento jurisdicional que leve a ré, coagida pela possibilidade de multa pecuniária, a abster-se da conduta ilícita omissiva. Só assim poderá agir, dentro dos limites da legalidade.

Conseguintemente, despicienda a citação dos empreiteiros, já que o provimento jurisdicional almejado pode ser alcançado, sem a presença deles.

Portanto, trata-se de litisconsórcio facultativo, e não necessário, sendo correta eleição da ré, como única parte passiva, pelo Parquet Trabalhista.

9. PRELIMINAR RELATIVA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA

A ré argúi a preliminar relativa aos efeitos da coisa julgada, ao argumento de que "... a decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, somente poderia alcançar os contratos de prestação de serviço firmados pela recorrente nesta capital, não podendo se estender aos empregados das empreiteiras que foram contratadas em outras cidades e que prestam serviços em local diverso desta Capital, ou seja, aquelas expressamente relacionadas nos documentos específicos".

Desacolhe-se.

Como esta Egrégia Primeira Turma já teve a oportunidade de decidir questão similar, pede-se licença para que trecho do acórdão - que se adota, na sua integralidade - prolatado, no RO-1315/02, em que foi recorrente Banco Safra S/A., e recorrido Ministério Público do Trabalho, da lavra do insigne Desembargador Marcus Moura Ferreira, seja reproduzido aqui:

"... quando estão em discussão direitos coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada hão de ser erga omnes e ultra partes, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa do art. 103, I e II, da Lei 8.078/90 - o Código de Defesa do Consumidor - cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

O art. 16 da Lei 7.347/85 (cuja redação atual foi dada pela Lei 9.494/97), que estabelece que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, é antinômico em relação às normas que regem os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, contidas no CDC, e que estão em pleno vigor, visto não terem sofrido qualquer alteração no aspecto, nos termos do art. 21 da própria Lei 7.347/85. Uma tal antinomia só pode ser resolvida através de uma ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto. É que

uma regra não admite gradação na sua aplicação: ela aplica-se ou não se aplica ao caso. Um conflito entre duas regras somente pode ser solucionado com a exclusão de uma delas, exclusão que pode ser determinada pela acurada análise dos princípios de direito que estão em jogo.

Muito bem. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88), sendo certo que dentre as suas funções institucionais está a de promover a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88). A Lei Complementar 75/93, em seu art. 83, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça, objetivando a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição.

Sem fazer ampla prospecção na doutrina em busca do conceito de interesse, é imprescindível ter em mente que se cuida, in casu, de um interesse geral e institucional de grande relevância: a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente. O interesse coletivo surge, assim, da conjugação entre a sua utilidade social e a necessidade de sua proteção jurisdicional, através de determinada via processual.

Ora, o interesse ou o direito coletivo relaciona-se, por definição, a uma categoria ou classe de pessoas, decorrendo daí a sua indivisibilidade. É por isso que os efeitos da sentença proferida em uma Ação Civil Pública, criada, como via processual adequada, para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem (sob pena de contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia - caso se queira lembrar algumas das pedras angulares do Estado Democrático de Direito, que se busca fazer valer, no país) restringir-se a certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se, em localidades diferentes.

É incorrer em perigoso risco - atitude inadmissível, de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica - pretender que o parquet ajuíze, em cada uma das Comarcas em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica Ação, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontram, em idênticas condições, fiquem à mercê das mais variadas decisões.

Não é assim que deve ser. Em nome dos princípios maiores retromencionados, insertos, no ordenamento brasileiro, impõe-se afastar a validade do art. 16 da Lei 7.347/85, para aplicar ao caso, no que toca aos efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida, as regras contidas no CDC, que se harmonizam, inquestionavelmente melhor, com aqueles princípios. A condição primeira de validade de qualquer norma integrante do ordenamento é a sua conformidade com a Constituição e os princípios que ela encerra - ou, noutros termos, para que uma norma integre, legitimamente, o ordenamento, tem de conferir densidade e efetiva aplicabilidade aos

princípios constitucionais.

Logo, os efeitos da sentença proferida pela" Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte "alcançam toda a categoria de trabalhadores - atuais e futuros - da ré que estejam nas mesmas condições, independentemente da localidade em que prestem serviço".

Por derradeiro, impõe-se relevar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 650, do Texto Consolidado. O caso atrai, todavia, a incidência - porquanto, competente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar Ação Civil Pública - do disposto no artigo 103, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1999 (CDC), norma federal.

10. DO JUÍZO DE MÉRITO

10.1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

A r. sentença, lastreada, na abundante documentação carreada aos autos (são, aproximadamente, vinte volumes, contendo documentos juntados, pelo autor), declarou ilícita a terceirização, ou seja, a contratação de trabalhadores, através de empresas prestadoras de serviços e empreiteiras, e a contratação de trabalho temporário e de estagiários, sem a observância das disposições contidas na Lei nº 6.019, de 04 de janeiro de 1974, e na Lei nº 6.494, de 09 de dezembro de 1977, respectivamente. Condenou a ré a adotar medidas de proteção à saúde e à segurança de seus empregados (organização e manutenção de CIPA, treinamento, qualificação, fornecimento de EPI e EPC, jornada de trabalho de oito horas diárias, e quarenta e quatro horas semanais, intervalos interjornada e intrajornada, na forma da lei, entre outras providências).

A ré, por sua vez, dissente dela.

Quer sua reforma, aduzindo, em resumo, que

> "... todo esse arcabouço probatório remonta a fatos pretéritos, anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido no ano de 2003, isto é, passados mais de quatro anos.
>
> Ora, de início, não há como conceber que fatos tão remotos possam ensejar uma decisão que afeta, de maneira tão significativa, o funcionamento de uma empresa, com uma gigantesca estrutura, que tem atuação internacional, como suas ações vendidas em bolsas de valores de todo o mundo.
>
> De se ressaltar que os fatos são pontuais e esporádicos, e que se cotejados com a magnitude da empresa recorrente, vai se permitir a constatação de que ainda que sejam lamentáveis, a sua incidência é mínima no contexto geral."

Continua:

> "Ao demais, não é possível prever que o eventual preenchimento das vagas que irão

> surgir, por concurso público, permitirá a melhora da qualidade dos serviços e na segurança.
> Possivelmente não, na medida em que os empregados já alocados aos serviços, por meio das empresas que detêm grande especialização técnica, já são bastante experimentados e aqueles novos, que viriam substituí-los terão que ser submetidos a longos treinamentos, com inevitável perda da qualidade do serviço.
> "Assim, expressa a recorrente sua perplexidade, que mais se avulta na medida em que a decisão, de imediato, sem sujeitar-se à revisão de que trata o princípio constitucional que assegura o duplo grau de jurisdição, já traz em seu bojo, a estipulação de prazos para o cumprimento de diversos de seus dispositivos, e que esses prazos devem ser contados a partir da prolação da própria sentença."

Não fica só nisso, contudo. Rebate, veementemente, o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, para o cumprimento de parte da condenação, por considerá-lo exíguo. Alega que possui "... política administrativa voltada para prevenção de acidentes, mantendo um serviço de segurança e medicina, de nível internacional, e que pode ser comparado aos mantidos pelas grandes corporações norte-americanas e européias"; que a contratação terceirizada é totalmente legal, já que os empregados das empreiteiras e das prestadoras de serviços não desenvolvem atividade-fim sua; que se acha amparada pelo disposto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que autoriza a terceirização de modo geral: não só de atividade meio; que a celebração dos contratos de prestação de serviços tem respaldo no previsto nos artigos 1.216 a 1.236, do Código Civil Brasileiro de 1916 e nos artigos 593 a 609, do Código Civil Brasileiro de 2002; que, igualmente, a contratação para a realização de obra (empreitada) apóia-se no disposto nos artigos 1.237 a 1.247, do Código Civil Brasileiro de 1916, e nos artigos 610 a 626, do Código Civil Brasileiro de 2002; que os empregados das empresas prestadoras de serviços têm o amparo da legislação trabalhista; que, se mantida a r. sentença, haverá desemprego e as empresas prestadoras de serviços fecharão suas portas, inexoravelmente; que lícitos são os contratos de prestação de serviços celebrados entre ela e as empresas de trabalho temporário, porquanto se fundam no conteúdo da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974; que a realização de concurso público demanda tempo; que a contratação de autônomo é permitida por lei; que, também, se observou, nos contratos de estágios, o disposto na Lei nº 6.494, de 09 de dezembro de 1977; que os acidentes ocorridos não decorrem da falta de treinamento ou da ausência de cuidados básicos com a segurança do trabalho; que, no tocante a primeiros socorros, possui programa de atendimento de urgência/emergência aos trabalhadores vítimas de acidentes com energia elétrica; que promove treinamento em primeiros socorros dos

empregados; que fornece a todos os empregados que trabalham em área de risco elétrico EPI e EPC; que mantém oitenta e seis CIPA's; que seu SESMT é completo; que o trabalho extraordinário é utilizado apenas em manobras emergenciais ou programadas, caso fortuito ou força maior.

Pois bem: o discurso da ré é bonito, mas a realidade fática é outra, e fala mais alto, data vênia, através da farta prova trazida aos autos.

Extrai-se da longa narrativa que a ré não cometeu qualquer irregularidade, qualquer desvio, ou seja, que sempre cumpriu e cumpre as leis, nos seus mínimos detalhes, e que tudo, presume-se, não passa de inventiva do autor.

Primeiramente, os fatos historiados, na peça de ingresso, somente, podem ser anteriores a seu protocolo, na Justiça do Trabalho.

Depois, a ré já perdeu, mais ou menos cinco meses, a contar da prolação da r. sentença, para a realização do concurso público. Tal providência já deveria ter sido tomada, desde 29 de maio de 2007. O tempo urge. Aliás, no curso da tramitação da presente demanda - cujo início deu-se, em 02 de outubro de 2003 -, já poderia ter havido alguns concursos. Por exemplo, nesta Justiça, terminado um concurso, para Juiz, outro tem início, quase que imediatamente.

Pois bem: com efeito, um exame, ainda que perfunctório dos inúmeros contratos de prestação de serviços, que a ré celebrou, com as empresas prestadoras de serviços, leva à certeza absoluta de que os empregados destas realizaram ou realizam tarefas ligadas à consecução da atividade-fim daquela.

Portanto, negar o óbvio, rogata venia, seria dizer, verbi gratia, que não se trata de atividade-fim, necessária e útil da ré, inserida, no seu objeto social, a execução, pelo trabalhador da empresa interposta, de obras de construção, extensão e modificação de RDA; de manutenção de iluminação pública; de instalação e substituição de ramal de serviço aéreo e/ou medidores; de desligação e religação de unidades consumidoras; de manutenção de rede de distribuição aérea; de recuperação de sistema elétrico e de leitura de medidores.

Sem a realização desses serviços, a ré não poderia jamais vender energia elétrica, nem cobrá-la de quem a consome.

Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos dão notícia de que muitos empregados das empresas prestadoras de serviços desempenham a mesma função dos empregados contratados, diretamente, pela ré; porém, recebem salário de valor inferior.

Denuncia, também, a prova documental que muitos empregados desta são dispensados do emprego e, imediatamente, contratados, pelas prestadoras de serviços, retornando a ela, para exercer a mesma função anterior.

Igualmente, os Fiscais do Ministério Trabalho detectaram a presença de empregados das empresas prestadoras de serviços, que laboram, para a ré, sem CTPS anotada. Aliás, Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., empresa contratada por ela, exige que seus empregados

assinem documentos, em branco, para serem preenchidos depois, a seu alvedrio, como se apurou em Inquérito Civil Público. Onde está a idoneidade dessa empresa, pergunta-se? Mais: os aludidos Agentes Públicos constataram, ainda, que os empregados das prestadoras de serviços são subordinados aos empregados da ré (superiores hierárquicos), de quem recebem ordens.

Por conseguinte, não a socorre o disposto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, à vista da ilicitude da terceirização. Se prevalente a interpretação dada, pela ré, à indigitada norma - por sinal, de acordo com sua conveniência, ela entraria, sem dúvida, em choque, com a Constituição do Brasil e com a própria Consolidação das Leis do Trabalho. Em resumo, as concessionárias não precisariam contratar, diretamente, empregados, nem as que pertencem à Administração Pública Indireta, como a ré, a despeito do previsto, no artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil.

Também, pelo mesmo motivo, não a ampara o conteúdo dos artigos 1.216 a 1.236, e 1.237 a 1.247, do Código Civil Brasileiro de 1916, e dos artigos 593 a 609, e 610 a 626, do Código Civil Brasileiro de 2002. Os contratos de prestação de serviços e de empreitada, firmados, pela ré, pelas prestadoras de serviços e pelas empreiteiras, para a realização de obras e de serviços, ainda que após licitação (Lei nº 8.666/93), são ineficazes, porque violam normas constitucionais e a legislação trabalhista, já que a terceirização foi ilícita, repete-se.

Ressalte-se que, ao invés da ré terceirizar atividade-fim, de forma fraudulenta, data venia, deveria contratar seus empregados, após aprovação em concurso público, de conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna - porquanto, é empresa de economia mista. A propósito, a omissão da ré viola o princípio da isonomia, consagrado, no diploma legal citado, pois, não dá oportunidade igual aos trabalhadores de entrar, após vitória em certame público, para seu quadro funcional.

Se ela persiste, em descumprir a lei, é por vontade própria, porquanto, o Governo do Estado de Minas declarou, expressamente, que não era para fazer isso.

Eis o que determinou, em despacho (doc. 58), o então Governador Itamar Franco:

> "... A prática conhecida como terceirização de mão de obra avilta o trabalhador porque induz a exploração do trabalho alheio. Ademais, ela só é legalmente admitida em casos excepcionais, não podendo constituir a regra geral como querem os adeptos das correntes que advogam a progressiva supressão dos direitos sociais. Eticamente, a terceirização é incompatível com o princípio constitucional e democrático de igualdade de oportunidade de acesso ao serviço público.
> Por esta razão, estou determinando que os

> órgãos da administração direta e indireta do Estado fixem, de imediato, metas para a progressiva erradicação da terceirização da mão de obra hoje empregada, responsável por parte considerável do serviço público estadual.
> As atividades do serviço público passarão ser atendidas com quadros de servidores concursados e admitidos sob um dos regimes legalmente admitidos. A terceirização, doravante só será tolerada em casos excepcionais, para serviços previstos em lei, e quando houve o devido fundamento de interesse público, atestado pelos órgãos competentes e autorizado pelo Governador.
> Para o fiel cumprimento dessa diretriz, determino às Secretarias de Estado e órgãos da administração direta e indireta que apresentem planos de trabalho, no prazo de 15 dias, discriminando todas as atividades atualmente desempenhadas, tanto por trabalhadores terceirizados quanto por outros que não se enquadrem num dos regimes juridicamente admitidos, bem assim o calendário para a realização do concurso que se impõem...
> Ficam determinantemente proibidas, a partir desta data, as contratações de terceirização de mão de obra, ou outras formas diretas de admissão no serviço público, seja por intermédio da MGS ou de empresa privada prestadora de serviço" (negritos adesivos).

Além da deliberação do Governador, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltou-se, também, contra a ré, em virtude da ilicitude da terceirização. No documento 41, de autoria do aludido Parquet, lê-se:

> "... em 16 de outubro de 2000, foi elaborado o relatório de fls. 795 (Procedimento 104/00), através do qual a Promotoria considerou irregular a conduta de contratação de empresas prestadoras de serviços para desempenho de atividades-fim da empresa, no caso, tarefas que, ao longo da vida da empresa, foram realizadas por leituristas, eletricistas, engenheiros elétricos e operadores da própria CEMIG, todos ligados à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. Foi recomendado ao presidente da empresa que sobrestasse o andamento dos procedimentos licitatórios em curso, a fim de se evitar a

> implementação de ilegalidades e configuração de eventuais atos de improbidade administrativa."

Prossegue o ilustre Promotor de Justiça:

> "... o procedimento adotado pela CEMIG concernente à terceirização de suas atividade finalísticas, tendo-se em vista a natureza celetista do vínculo, seja com relação à tomadora, seja com a prestadora de serviço, a conseqüente precarização de direitos trabalhistas, aumento do número de acidentes do trabalho e burla à exigência constitucional de admissão mediante concurso público, será de forma eficaz combatido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, através da propositura de ação civil pública.
>
> Não obstante tal conclusão, entendemos que persiste a competência do Ministério Público Estadual para propositura da ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pela constatada ilegalidade" (os negritos não estão no original).

Quanto aos contratos de estágio, verifica-se que não havia observância restrita das disposições contidas, na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e no Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, que a regulamentou.

À vista dos elementos de prova, nos autos, tudo leva à crença de que a ré, com os "contratos" de estágio, pretendia, tão-somente, ter nos seus quadros, não estagiários, mas empregados de custo barato, à semelhança dos terceirizados, já que realizavam tarefas jungidas à sua atividade-fim, apesar do desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Aliás, o número de "estagiários" era quatro vezes maior do que o de empregados admitidos, pela ré. Curiosidade: na Central de Atendimento ao Consumidor, situada, na rua Itambé, 114, 8º andar, trabalhavam 299 estagiários - e, somente, 63 empregados da ré.

A respeito do que se disse, confiram-se os documentos de fls. 2312/2314.

Ademais, não há prova de que o "estágio" era acompanhado, pela instituição de ensino.

Ainda: as atividades desenvolvidas, pelo "estagiário", ou seja, call center: atendimento, por telefone, de clientes, em qualquer demanda comercial, como conta de luz, ligação, religação e desligação de energia elétrica etc., nada têm a ver com o curso por ele freqüentado, ou com a grade curricular do curso em que se achava matriculado. Em suma, o "estágio" não cumpriu seus objetivos legais, uma vez que não se identificou sua função educativa e formadora, ou seja, não proporcionou ao "estagiário" experiência prática de formação profissional, nem completou o ensino e a aprendizagem teóricos. Nota-se que faltou a implementação de requisitos materiais do estágio. E, como ressaltou a r.

sentença,

> "Os estagiários exerciam, durante o estágio, atividades relacionadas às necessidades da reclamada no que pertine ao atendimento do público em geral, nas atividades relacionadas ao CAC (Central de Atendimento ao Consumidor)..."

Acerca dos Contratos de Trabalho Temporário, a exemplo dos contratos de estágio, não foram formalizados de acordo com as disposições insertas na Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Em primeiro lugar, o número de empregados temporários era superior ao de empregados permanentes, admitidos, pela ré. Curioso!

Depois, os contratos de fls. 1285 e seguintes mostram-se incompatíveis, com a necessidade transitória de substituição de pessoal, bem como com o extraordinário acréscimo de serviço - o que contraria o disposto no artigo 2º, da citada lei.

Ainda: o documento de fls. 104/105, produzido, pela fiscalização da DRT, evidenciou que

> "As contratações, apesar de transitórias em relação a cada empregado, são permanentes no que tange aos postos de trabalho, conforme se depreende das listas anexas contendo os trabalhadores temporários contratados nos anos de 2000 e 2001..."

Sobre o informado, frisa a r. sentença que

> "... além de o número de trabalhadores temporários, em algumas funções, suplantar o de empregados fixos da ré, as contratações são permanentes no que tange aos postos de trabalho, não obstante transitórias em relação a cada empregado, visando a imprimir legalidade e validade aos contratos temporários. No entanto, sendo permanentes os "postos de trabalho", na verdade não se faz presente a necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora dos serviços (a ré), nem ocorre acréscimo momentâneo e "extraordinário de serviços" da empresa tomadora ou cliente, como preceitua a Lei."

Portanto, como ela bem pontuou, a terceirização perpetrada, pela ré, através de contrato de trabalho temporário, é ilícita, como faz prova a documentação carreada aos autos, uma vez que foge às regras inclusas na Lei nº 6.019/74.

No que tange à ausência de concessão do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, dos intervalos interjornada de onze horas e intrajornada, e à prorrogação da jornada de trabalho, em

período superior ao limite legal, tais fatos foram denunciados, pela fiscalização da DRT, como dão conta os documentos de fls. 92/153.

Finalmente, quanto aos acidentes de trabalho, a r. sentença teve o cuidado de descrever alguns deles. Demonstrou, através dos documentos que se encontram, nos autos, que eles ocorreram, por descumprimento, por parte da ré, das empreiteiras e das prestadoras de serviços, de Normas Regulamentadoras, por falta de treinamento específico dos empregados, por má condição de funcionamento de veículo (freios), por culpa delas, por falta de capacitação e de qualificação profissional dos empregados, por falta de experiência e de conhecimento de eletricidade, por falta de reciclagens periódicas, por falta de fornecimento de EPI e EPC. Registre-se que um empregado laborava, sòzinho, na zona rural, e acidentou-se. Sabe-se que o trabalho, em condições de risco acentuado, à luz da NR-22, deverá ser executado, por duas pessoas qualificadas.

Igualmente, os Fiscais do Ministério do Trabalho verificaram a inexistência de CIPA e o funcionamento irregular das existentes. Constataram a falta de implementação do PCMAT e de PCMSO. Portanto, estas e aquela deixaram de observar o conteúdo da NR-4, subitem 4.1 e da NR-5, subitens 5.2, 5.16, alíneas "a" e "b", 5.32, 5.38 e 5.40, alíneas "c" e "e". Averiguaram, ainda, que as contratadas não realizam exames admissional e periódicos de seus empregados, e de que havia ausência de primeiros socorros.

Como relevou a r. sentença:

> "... em se tratando de terceirização ilícita como a praticada pela reclamada e acima fundamentado, entende-se que a requerida agiu com culpa, razão por que as condutas negligentes ou ilegais das empresas por ela contratadas serão apreciadas pelo prisma da inobservância pela própria reclamada, já que deveria ser a real empregadora dos empregados das empresas por ela contratadas."

Aliás, a ré, na introdução ao "relatório anual de acidente do trabalho", em 2000, reconheceu que não tem adotado medidas suficientes, para a prevenção dele (fl. 2515).

Assinale-se que tudo o que foi descrito acima sobre acidente do trabalho, CIPA, enfim, sobre medicina e segurança do trabalho, acha-se provado, nos autos, através de laudos e autos de infração da DRT. Vejam-se os documentos de fls. 195/206, 208/221, 224, 226/256, 263/264, 296, 391/401, 457/487, 495, 510/517, 2367/2429, 2515, 2547/2620, 2756/2759, 2781/2783, 2787/2792, 2937/3101, 3447/3472, 3634, 3643, 4937, 4933/4939, 4940, 4958.

Impõe-se dizer que o inconformismo da ré esbarra, na abundância da prova carreada aos autos, e que, pelo que se viu neles, ao contrário do afirmado, nas razões recursais, ela não mantém, nem de longe, serviço de segurança e medicina do trabalho de nível internacional, comparável aos existentes na América do Norte e na Europa. É até hilário, data venia.

Por fim, percebe-se que, embora descumpra a lei (terceirizando, ilicitamente, e descuidando da segurança e da saúde dos empregados), a ré deseja que tudo continue, sem mudança, sob pena de desemprego, de falência das prestadoras de serviços e das empreiteiras e de tarifas mais elevadas, a cargo do consumidor!

Como se vê, ela coloca, para proveito seu, o acessório sobre o principal. Valoriza, ilogicamente, aquele, em detrimento deste, data venia. Em suma, não importa que a lei continue sendo violada.

Nega-se provimento.

10.2. PEDIDOS DEFERIDOS

a) A ré, no que concerne aos pedidos números 1 e 2, da inicial, discorda do seu deferimento, sobretudo, do prazo fixado de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, para a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988). Alega que precisa de um prazo, no mínimo, de três anos, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Não se atende a seu apelo, data venia.

É que a ré, desde data prisca, ilicitamente, vem terceirizando suas atividades finalísticas.

Para ter-se uma idéia, há mais de sete anos atrás, o Governador Itamar Franco deu ordem aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, para erradicar a terceirização de mão-de-obra.

Também, há mais de sete anos, o Ministério Público Estadual denunciou a existência, na ré, de terceirização ilegítima, e prometeu o ajuizamento de Ação de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela ilegalidade apurada.

Mesmo assim, a ré persiste no erro!

E o mais grave: deseja que tudo permaneça, como está. Não existe vontade de mudar.

Mais: se tivesse colocado, em prática, o determinado, pela r. sentença, a partir de 29 de maio de 2007, já teria sido realizado, pelo menos, um concurso público. A propósito, a ré já deixou escoar cinco meses, sem nada fazer, como se não tivesse um veredicto a cumprir.

É bom que se diga, ainda, que a presente demanda foi aforada, em 02 de outubro de 2003. Significa que está em curso faz quatro anos.

Diante de tudo isso, entende-se que o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, foi razoável - e, por isso, é mantido.

Nega-se provimento.

b) Acerca do pedido dos números 3 e 4, da inicial, já se demonstrou, à saciedade, noutra parte destes longos fundamentos, que foi ilegal a contratação de trabalhadores temporários e de estagiários,

visto que se maltratou o conteúdo da Lei nº 6.019/74 e da Lei nº 6.494/77, respectivamente.

Para evitar-se repetição, transferem-se, para este local, os argumentos perfilhados acima.

Por questão de coerência, mantém-se o prazo de nove meses.

Nega-se provimento.

c) Sobre o pedido número 5, da peça primeira, à vista da quantidade de acidentes, com perda de vidas, em razão do descumprimento de normas de segurança e de medicina do trabalho, como se demonstrou alhures, a r. sentença, com sensatez e lógica, determinou que "... somente profissionais qualificados e autorizados realizem serviços em instalações elétricas..."

Por estar absolutamente correta, é confirmada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nega-se provimento.

d) Examina-se, hic et nunc, o pedido número 6, da inicial.

A r. sentença, no deferimento do pleito em comento, não cometeu qualquer heresia jurídica.

Fundou-se na NR-10.

Sem embargo disso, ela ordenou a realização de cursos de treinamento, voltados para a segurança, para a saúde, para integridade física do trabalhador; mas, de plano, determinou que, a respeito, fosse oficializado o Ministério do Trabalho.

Nega-se provimento.

e) Sobre o pedido número 7, da exordial, a r. sentença, para deferi-lo, lastreou-se no disposto na NR-10.

Percebe-se que a ré continua pouco preocupada, com a segurança de seus empregados, data venia.

Aliás, na introdução ao "relatório anual de acidente do trabalho", em 2000, ela reconheceu que não tem adotado medidas suficientes, para sua prevenção (fl. 2515).

Nega-se provimento.

f) Acerca do pedido número 8, da inicial, a r. sentença julgou-o procedente, amparada, na NR-22.

Quem trabalha, em condições de risco acentuado, não pode executar o mister, sòzinho.Tout court.

Nega-se provimento.

g) No tocante ao pedido número 10, da peça de ingresso, a má condição de funcionamento de um veículo (falta de freios) ocasionou acidente de trabalhado - que, lamentavelmente, ceifou a vida de um dos trabalhadores, deixando o outro machucado.

Portanto, o que a r. sentença ordenou pode ser, plenamente, realizado, pela ré, sem dúvida.

Nega-se provimento.

h) Sobre os pedidos números 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da inicial, restou, sobejamente, provada a existência de irregularidades, no funcionamento das CIPAS.

Tal realidade levou a r. sentença a deferir as pretensões formuladas, pelo autor, com base na NR-15.

Nega-se provimento.

i) Quanto aos pedidos números 18, 19 e 22, da peça de intróito, a ré declarou que cumprirá a r. sentença.

Deverá, no entanto, fazê-lo, a partir da prolação da r. sentença, como ordenado.

Nada a ser provido.

j) Os pedidos de números 25 e 26, da exordial, relativos à não-observância de normas que cuidam da jornada máxima de oito horas diárias e quarenta quatro horas semanais, à falta de concessão dos intervalos interjornada e intrajornada e de descanso semanal de vinte e quatro horas, ficou, satisfatoriamente, provado.

A repulsa da ré não se sustenta, data venia, diante da abundante prova carreada aos autos e não elidida.

Nega-se provimento.

10.3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A ré não se resigna, com a r. sentença que deferiu o pleito de indenização, pelos danos morais coletivos.

Pugna, pela sua reforma.

Nesta parte, está com a razão.

Se o trabalhador é que foi lesado, entende-se que ele, pessoalmente, deverá ser ressarcido, e não o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, não se admite o dano, no âmbito coletivo. Ao contrário, é estritamente limitado ao campo dos direitos da personalidade, exclusivamente afetos ao ser humano, individualmente considerado.

De salientar-se, sob este aspecto, que o Coletivo invocado, como ente lesado, nem ao menos consta, entre quantos são considerados, juridicamente, como não personalizados - condição mínima, diga-se de passagem, pelo menos, para figurar no processo, ativa ou passivamente.

Muito menos se trata de ente personalizado, em relação ao qual a doutrina e a jurisprudência mais acreditadas negam tal possibilidade jurídica.

É que, a rigor técnico-jurídico, o dano moral é afeto, exclusivamente, à ordem da dignidade - quando se sabe, por sua vez,

que esta encontra seu único assento, no ser humano (este, sim, dotado de personalidade, por natureza - no caso, a rationalis -, em face da qual, pelo direito, lhe é reconhecida (e não atribuída) a personalidade jurídica).

Torna-se, pois, de todo incompreensível, filosófica e juridicamente, que se haja chegado ao extremo de invocar um ente de natureza amorfa (a coletividade), para considerá-lo sujeito de dignidade - quando, na verdade, de direito de qualquer espécie, jamais foi considerado, nem pelos arts. 41 e 44, do CC/02, muito menos pelo art. 12, do CPC (sendo certo, por sua vez, que, neste caso, trata-se de numerus clausus).

Além da absoluta ausência, no caso, de um sujeito de direito, capaz de suportar e justificar a possibilidade jurídica de uma reparação, por lesão de direito (sem sujeito de direito imputável), também, causa verdadeiro estremecimento, no campo jurídico, a destinação que àquela, tradicionalmente, se vem dando - sobretudo, ultimamente -, sem suporte legal de qualquer natureza (além do FAT, também, o encaminhamento de parte do valor, judicialmente alcançado, para entidades de assistência social), tudo, em nome e direito de trabalhadores, passíveis de fácil identificação, que teriam sido lesados, em sua dignidade pessoal, porém, inexplicavelmente, sem qualquer direito à participação no resultado da indenização - pois que, inclusive, eventualmente impedidos de tanto almejar, motu proprio, de futuro (desde que, contra os mesmos, se poderá fazer vingar o respeito ao princípio basilar do direito do non bis in idem).

No presente caso, além da incompreensão da constituição de um direito, em nome de um ente jurídica e processualmente inexistente - e, ainda por cima, em sede de substituição processual, com desvio de resultado contrário ao seu favorecimento -, um novo complicador se evidencia (no caso, quanto à responsabilidade pelo pagamento do valor perseguido de R$3.000.00,00 -três milhões de reais).

Afinal, pergunta-se: em face da natureza da pessoa jurídica reclamada, necessariamente, quem estaria fadado a pagar a conta?

Sem dúvida, o consumidor da energia elétrica, pela mesma gerada.

De mais a mais, ainda que, aqui, não se pretenda discutir a absoluta falta de legitimidade do autor, para postular direito de tal categoria - desde que, à luz do art. 11, do CC/02, trata-se de direitos intransmissíveis -, o certo que, como fundamento maior do pedido em causa, estaria em pauta de consideração a contratação ilícita de mão-de-obra, pela reclamada (quando se sabe que tanto representa, só por si, uma violação legal - o que, contra quanto ultimamente se vem apregoando, jamais poderá constituir-se em causa configurativa de dano moral).

Torna-se, pois, juridicamente impraticável admitir-se a possibilidade de obtenção de uma "indenização" substitutiva de penas pecuniárias administrativas, admissíveis, na espécie - tanto que já levadas a cabo, contra a reclamada, pelos órgãos da administração competente (e, judicialmente, através da imposição de penas pecuniárias, enquanto aquela não recomponha sua conduta de contratação de mão-de-obra,

pela via do concurso público).

Pior que tudo, ainda, será tentar-se, através de tal via processual, a transmutação de uma reparação, de cunho exclusivamente civil, em autêntica punição de caráter penal, conforme apropriadamente escreve, a respeito do tema em causa Eduardo Rockenbach Pires, citando José Ignácio Botelho de Mesquita:

> "Em matéria civil, não cabe ao juiz, por sentença, criar penas que antes não existiam (...). (...) é fácil perceber que uma indenização (...) que inclua, entre os seus objetivos, os de afligir o ofensor e inibir a reiteração de condutas análogas preenche todas as características da sanção penal (...) e escapa, totalmente, do campo da sanção civil, por não conservar nenhuma das características que compõem a sua diferença específica.
>
> Diante dessas considerações, o porte econômico do agressor não pode ser um critério determinante, no arbitramento da reparação do dano moral, salvo para se excluírem montantes ínfimos ou exorbitantes. Dentro desses limites, o raciocínio segundo o qual "o réu deve pagar um valor mais alto, pois tem capacidade patrimonial" deve ser visto com muito cuidado. Esse pensamento mascara a intenção de punir o infrator de forma eficaz e exemplicar; o problema é que a reparação de danos morais não é o âmbito próprio para tais desideratos. "O sistema jurídico reservou um campo próprio, para tratar-se das necessárias punições aos indivíduos infratores de deveres jurídicos: esse é o âmbito do Direito Penal. Há princípios basilares do Direito Penal que hoje estão incrustados na Constituição da República e que são fruto da experiência e da investigação filosófica de séculos.
>
> Um desses princípios basilares que regulam o direito de punir do Estado prescreve que "não há pena, sem prévia cominação legal" (CF, art. 5º., XXXIX). Trata-se da estrita legalidade e da anterioridade penais, verdadeiras garantias democráticas do regime republicano, segundo as quais não se pode punir alguém, se a punição já não estivesse prevista, qualitativa e quantitativamente, por lei, no momento da prática da conduta delitiva. A intenção dessas garantias é clara: evitar o arbítrio estatal, no momento de estipular a pena, concretamente.
>
> Reflita-se sobre o arbitramento da reparação por dano moral. Se o juiz o fizer, com o intuito de

> punir o agressor, com o pagamento de certa quantia, em dinheiro, violará os princípios mencionados (entre outros), pois não há previsão legal dessa pena, que detenha, inclusive, os parâmetros de sua aplicação, com o mínimo e o máximo cabíveis ao caso.
>
> É, na verdade, uma forma de burlar o sistema jurídico-penal, a qual fomenta a discricionariedade judicial em um campo em que ela é essencialmente restrita.
>
> Deve-se buscar, então, a compensação justa para a vítima. O excesso arbitrado, no montante da reparação, com escopo de punir o réu será ilegítimo".
> - in "Teoria do Dano Moral no Direito Brasileiro", Suplemento Trabalhista LTr. No. 133/07, págs. 567/568.

De resto, cada trabalhador prejudicado deverá, se quiser, ajuizar Ação, postulando a indenização, por prática de ato ilícito - sem que, por sua vez, a propósito, possa vir a ser argüído o sagrado instituto da coisa julgada, em face da indenização por dano moral coletivo, aqui perseguido.

A propósito, tal ponto de vista é ratificado, pelo entendimento exposto no acórdão de que foi Relator o eminente Desembargador José Roberto Freire Pimenta (RO-00971-2002-067-03-00-1), publicado, no "Minas Gerais" de 19/7/2003. Disse, citando o ilustre Prof. Luiz Guilherme Marinoni, que

> "... a tutela inibitória atípica (que é o objeto central da presente ação civil pública) não pode ser confundida com a tutela ressarcitória. É que a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, não constituindo uma tutela destinada à reparação do dano, ainda que de forma específica, prescindindo, portanto, da necessidade de apuração do dano efetivamente causado por aquele que age de forma contrária ao ordenamento jurídico, devendo o pedido de reparação dos danos ser objeto de reclamações trabalhistas individuais, ainda que plúrimas, a serem ajuizadas pelos trabalhadores eventualmente lesados por aquela prática ilegal."

A douta maioria, porém, manteve a condenação, adotando as mesmas razões da decisão recorrida - sendo que o Juiz Emerson José Alves Lage, dando provimento ao recurso do autor, elasteceria o valor da indenização para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)

10.4. MULTAS FIXADAS

Os valores das multas foram arbitrados, com respeito ao princípio da razoabilidade, e com o escopo de se obter um resultado prático.

Malgrado isso, se cumprir a decisão judicial - o que se espera -, é inútil a preocupação, com penalidade pecuniária.

Demais, não há impedimento legal, para a aplicação de multa, antes do trânsito em julgado da decisão.

Nega-se provimento.

10.5. DOCUMENTOS JUNTADOS

Quanto ao tema "DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 6197/6516, nada a ser provido.

10.6. DESPEDIDA COLETIVA DE TRABALHADORES

A questão já foi analisada, noutra parte desta fundamentação.

Mantém-se o que lá se decidiu.

Nega-se provimento.

RECURSO DO AUTOR - SEGUNDO RECORRENTE

11. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

12. DO JUÍZO DE MÉRITO

12.1. INCLUSÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, NO PÓLO PASSIVO DA LIDE

O autor, em Embargos de Declaração (fls. 6480/6488),

requereu a inserção, no pólo passivo da demanda, de duas subsidiárias da ré, Cemig Distribuição de Energia S/A e Cemig Geração e Transmissão S/A, ao argumento de que são empresas do mesmo grupo econômico daquela.

A r. sentença de fls. 6518/6525, ao argumento de que tal matéria não poderia ser discutida, em sede de Embargos de Declaração, indeferiu, com absoluto acerto, o pedido.

Entende-se que ele deveria ter sido feito, na fase cognitiva - porquanto, as indigitadas sociedades têm existência legal, desde 2004.

Por conseguinte, não se trata de fato novo.

Outrossim, o caso não atrai a incidência do artigo 2º, inciso 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De qualquer maneira, autorizar, hoje, a inclusão delas, no pólo passivo do feito, nesse estágio do processo, seria violar, frontalmente, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil, ou seja, estariam sendo vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, elas não teriam chance de defender-se.

Nega-se provimento.

12.2. SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A r. sentença, acerca da questão em título, assim se pronunciou:

> "No que concerne ao SESMT, no entendimento deste Juízo, não houve prova que leve à conclusão de que o mesmo não esteja dimensionado de acordo com a NR-4 da Portaria nº 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem que seus membros não estejam cumprindo as suas respectivas atribuições. Assim, julgo improcedente o pedido" (sic).

Ad instar da r. sentença, pensa-se que o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT funciona de acordo com o disposto na NR-4, e seus membros cumprem suas respectivas atribuições.

Nega-se provimento.

12.3. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

O autor aduz que a r. sentença não estabeleceu prazo, para cumprimento de obrigações fazer, relativamente aos pedidos números 5, 6, 7 e 8.

Quer que seja fixado.

À semelhança da r. sentença, entende-se desnecessária a prescrição de prazo, para cumprimento das obrigações de fazer, constantes dos números 5, 6, 7 e 8, que se acham na parte dispositiva do decisum, se isso pode ser implementado, em execução. Portanto, não se vê possibilidade de prejuízo.

Nega-se provimento.

12.4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Como se deu provimento ao recurso da ré, para expungir da condenação o pleito de indenização, por dano moral coletivo, perdeu o objeto o exame da pretensão do autor de elevar seu valor.

Nada a ser provido.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos recursos e acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 6638/6644 eriçada em contra-razões pelo autor; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de Ação, por ilegitimidade ativa ad causam, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de natureza cominatória e condenatória, por falta de interesse processual, por ausência das empreiteiras, no pólo passivo da demanda, e de efeitos da coisa julgada; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da ré, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que lhe dava provimento para expungir da condenação a indenização por dano moral coletivo; ainda, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do autor, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Emerson José Alves Lage, que elevava o valor da indenização por dano coletivo a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Determinar a aposição, na capa dos autos, do selo "TEMA RELEVANTE", do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar no. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2007.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
RELATOR

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, na defesa de direitos e de interesses coletivos e/ou difusos violados, para ajuizar Ação Civil Pública, à luz do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil, e do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar no. 75, de 20 de maio de 1993. E a Justiça do Trabalho é competente, para processá-la e julgá-la, a teor do artigo 114, da Carta Magna, com a nova redação que lhe foi dada, pela Emenda Constitucional no. 45/04.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos recursos e acolheu a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 6638/6644 eriçada em contra-razões pelo autor; sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de Ação, por ilegitimidade ativa ad causam, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de natureza cominatória e condenatória, por falta de interesse processual, por ausência das empreiteiras, no pólo passivo da demanda, e de efeitos da coisa julgada; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da ré, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que lhe dava provimento para expungir da condenação a indenização por dano moral coletivo; ainda, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do autor, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Emerson José Alves Lage, que elevava o valor da indenização por dano coletivo a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Determinou a aposição, na capa dos autos, do selo "TEMA RELEVANTE", do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar no. 04, de 04 de maio de 2007).